

<p><u>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</u></p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</u></p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias.</p>						<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias, reconhecendo-as como entidades coletivas territoriais autónomas que visam a prossecução de interesses próprios das respetivas populações, nos termos da alínea n) do Artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa.</p>

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>Artigo 2.º</p> <p>Viabilidade</p> <p>1 - A criação de freguesias só pode concretizar-se se o respetivo procedimento revelar a viabilidade de todas as freguesias envolvidas no processo.</p> <p>2 - A viabilidade referida no número anterior é aferida pela ponderação dos critérios constantes da presente lei.</p>				<p>Artigo 2.º</p> <p>Viabilidade</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A viabilidade referida no número anterior é aferida pela ponderação dos critérios constantes da presente lei, independentemente da existência de acordo entre as</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - A viabilidade referida no número anterior é aferida pela ponderação dos critérios constantes da presente lei, desde que aprovadas nos respetivos órgãos dos municípios em causa.</p>	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
				<p>freguesias envolvidas no processo para a sua criação.</p>		
<p>Artigo 3.º</p> <p>Modelos de criação de freguesias</p> <p>1 - A criação de freguesias concretiza-se:</p> <p>a) Pela agregação da totalidade ou de parte de duas ou mais freguesias;</p> <p>b) Pela desagregação de uma freguesia em duas ou mais novas freguesias.</p>			<p>Artigo 3.º</p> <p>Modelos de criação de freguesias</p> <p>1- (...).</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Modelos de criação de freguesias</p> <p>1 - A criação de freguesias concretiza-se:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Pela desagregação de uma união de freguesias em freguesias</p>		<p>Artigo 2.º</p> <p>Modelos de criação de freguesias</p> <p>A criação de freguesias concretiza-se:</p> <p>a) Pela agregação da totalidade ou de parte de duas ou mais freguesias;</p> <p>b) Pela desagregação de uma freguesia ou união de</p>

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>2 - As freguesias a criar através de agregação podem pertencer a municípios distintos.</p>			<p>2- As freguesias a criar podem pertencer a municípios distintos.</p>	<p>autónomas.</p> <p>2 – [...].</p>		<p>freguesias em duas ou mais freguesias.</p>
<p>Artigo 4.º</p> <p>Critérios de apreciação</p> <p>1 - A criação de freguesias deve observar cumulativamente os seguintes critérios:</p> <p>a) Prestação de serviços à população;</p> <p>b) Eficácia e</p>				<p>Artigo 4.º</p> <p>Critérios de apreciação</p> <p>1 - A criação de freguesias deve observar os seguintes critérios:</p> <p>a) Prestação de serviços à população;</p> <p>b) Eficácia e</p>		<p>Artigo 3.º</p> <p>Requisitos de apreciação</p> <p>A criação de freguesias deve observar cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) Prestação de serviços à população;</p> <p>b) População e</p>

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>eficiência da gestão pública;</p> <p>c) População e território;</p> <p>d) História e identidade cultural;</p> <p>e) Vontade política da população, manifestada pelos respetivos órgãos representativos.</p> <p>2 - Os critérios enumerados no número anterior são de verificação obrigatória, quer para as</p>				<p>eficiência da gestão pública;</p> <p>c) População, área e meio físico;</p> <p>d) História e identidade cultural;</p> <p>e) Representatividade e e vontade política da população.</p> <p>2 – Em caso de não verificação de algum dos critérios enunciados no n.º anterior, a verificação dos restantes critérios é ponderada para a criação de</p>		<p>território;</p> <p>c) História e identidade cultural;</p> <p>d) Vontade da população.</p>

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>novas freguesias, quer para as freguesias que a originam.</p>				<p>freguesias.</p>		
<p>Artigo 5.º</p> <p>Prestação de serviços à população</p> <p>1 - O critério da prestação de serviços à população deve ter em conta a verificação dos seguintes requisitos:</p> <p>a) A garantia de vir a ter o mínimo de um trabalhador</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) A garantia de vir a ter o mínimo de um trabalhador, a tempo inteiro ou</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Prestação de serviços à população</p> <p>1 - O critério da prestação de serviços à população deve ter em conta a verificação dos seguintes requisitos:</p> <p>a) (...);</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Prestação de serviços à população</p> <p>1 - O critério da prestação de serviços à população deve ter em conta a verificação dos seguintes requisitos:</p> <p>a) A garantia de vir a ter o mínimo de um trabalhador com</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Prestação de serviços à população</p> <p>1 - O requisito da prestação de serviços à população deve ter em conta a verificação dos seguintes critérios:</p> <p>a) A garantia de vir a ter o mínimo</p>

Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV) Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias	PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE) Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias
com vínculo de emprego público a transitar do mapa do pessoal da junta ou juntas de freguesia de origem, ou da respetiva câmara municipal; <i>b)</i> A existência de edifício adequado à instalação da sede da freguesia; <i>c)</i> A existência de pelo menos uma extensão de saúde; <i>d)</i> A existência de um equipamento desportivo; <i>e)</i> A existência de um equipamento cultural;	<u>tempo parcial</u> , com vínculo de emprego público a transitar do mapa do pessoal da junta ou juntas de freguesia de origem, ou da respetiva câmara municipal; <i>b)</i> [...]; <i>c)</i> [...]; <i>d)</i> [...]; <i>e)</i> [...]; <i>f)</i> [...];	<i>b)</i> [...]; <i>c)</i> ELIMINADO <i>d)</i> [...]; <i>e)</i> [...]; <i>f)</i> [...];	<i>b)</i> (...); <i>c)</i> <u>Eliminar.</u> A existência de uma extensão de saúde; <i>d)</i> <u>Eliminar.</u> A existência de um equipamento desportivo; <i>e)</i> <u>Eliminar.</u> A existência de um	vínculo de emprego público a transitar do mapa do pessoal da junta ou juntas de freguesia de origem, ou da respetiva câmara municipal; <i>b)</i> A existência de edifício adequado à instalação da sede da freguesia; <i>c)</i> A existência de um equipamento desportivo e cultural; <i>d)</i> A existência de um parque ou jardim público com	<i>b)</i> [...]; <i>c)</i> ELIMINADO <i>d)</i> [...]; <i>e)</i> [...]; <i>f)</i> [...];	de um trabalhador com vínculo de emprego público a transitar do mapa do pessoal da junta ou juntas de freguesia de origem, ou da respetiva câmara municipal; <i>b)</i> A existência de edifício adequado à instalação da sede da freguesia; <i>c)</i> A existência de um equipamento desportivo ou

Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV) Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias	PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE) Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias
<p>f) A existência de um parque ou jardim público com equipamento lúdico ou de lazer infantojuvenil;</p> <p>g) A existência de um equipamento que permita aos produtores locais vender os seus produtos;</p> <p>h) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores;</p> <p>i) A existência de uma coletividade que desenvolva atividades recreativas, culturais,</p>	<p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...].</p>	<p>g) [...];</p> <p>h) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores ou apoio a pessoas com deficiência;</p> <p>i) [...].</p>	<p>equipamento cultural;</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...).</p>	<p>equipamento lúdico ou de lazer infantojuvenil;</p> <p>e) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores;</p> <p>f) A existência de uma coletividade que desenvolva atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais.</p> <p>2 - Os critérios previstos nas alíneas</p>	<p>g) ELIMINADO</p> <p>h) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores ou apoio a cidadãos portadores de deficiência, desde que tenha âmbito territorial do município;</p> <p>i) [...].</p> <p>2 - [...].</p>	<p>equipamento cultural;</p> <p>d) A existência de um parque ou jardim público com equipamento lúdico;</p> <p>e) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores ou de apoio à infância;</p> <p>f) A existência de uma coletividade que desenvolva atividades</p>

<p><u>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</u></p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</u></p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>desportivas ou sociais.</p> <p>2 - Os critérios previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são de verificação obrigatória, exigindo-se ainda a verificação de pelo menos cinco dos critérios previstos nas restantes alíneas, quer para as novas freguesias, quer para as freguesias que lhes dão origem.</p>	<p>2 – [...].</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3- Nos territórios de baixa densidade, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, exige-se a verificação de pelo menos três dos</p>	<p>2- Os critérios previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são de verificação obrigatória, exigindo-se ainda a verificação de pelo menos dois terços dos critérios previstos nas restantes alíneas, apenas no caso das novas freguesias que venham a ser criadas.</p> <p>3- (Novo) Nos territórios de baixa</p>	<p>a) e b) do número anterior são de verificação obrigatória, exigindo-se ainda a verificação de pelo menos metade dos critérios previstos nas restantes alíneas, quer para as novas freguesias, quer para as freguesias que lhes dão origem.</p> <p>3 - Todos os edifícios e equipamentos enunciados no n.º 1 do presente artigo devem-se encontrar adaptados para serem utilizados por pessoas portadoras de deficiência.</p>	<p>3- Nos territórios de interior e baixa densidade, exige-se a verificação de pelo menos dois dos critérios previstos nas</p>	<p>recreativas, culturais, desportivas ou sociais.</p> <p>2 - Os critérios previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são de verificação obrigatória, exigindo-se ainda a verificação de pelo menos metade dos critérios previstos nas restantes alíneas.</p>

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
		<p>critérios previstos nas alíneas c) a h).</p>	<p>densidade a verificação dos critérios definidos nas alíneas c) a i) é de pelo menos um terço.</p>		<p>alíneas c) a g).</p>	
<p>Artigo 6.º</p> <p>Eficácia e eficiência da gestão pública</p> <p>1 - O critério da eficácia e eficiência da gestão pública deve ter em conta a verificação da viabilidade económico-</p>			<p>Artigo 6.º</p> <p>Eficácia e eficiência da gestão pública</p> <p><u>Eliminar.</u></p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>Eficácia e eficiência da gestão pública</p> <p>1- [...].</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>	

Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)						Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)
Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias	PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias
<p>financeira das freguesias, a demonstrar em relatório financeiro resultante da aplicação prospetiva da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.</p> <p>2 - A freguesia a criar deve ter uma participação mínima no Fundo de Financiamento de Freguesias correspondent e a 30% do</p>				2- [Eliminar].	2 – ELIMINADO	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>valor daquele fundo atribuído à freguesia ou freguesias que lhe dão origem.</p>						
<p>Artigo 7.º</p> <p>População e território</p> <p>1 - Quanto à população, deve ter-se em conta a verificação dos seguintes requisitos:</p> <p>a) O número de eleitores não pode ser inferior a</p>		<p>Artigo 7.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p>		<p>Artigo 7.º</p> <p>População, área e meio físico</p> <p>1 - Quanto à população, deve ter-se em conta a verificação dos seguintes requisitos:</p> <p>a) O número de eleitores não pode</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) O número de eleitores não pode ser inferior a 750</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>População e território</p> <p>1 - As freguesias a formarem-se deverão ter um número mínimo de eleitores em conformidade com a sua tipologia (predominantemen</p>

Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV) Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias	PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE) Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias
900 eleitores por freguesia; b) Nos territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, o número de eleitores não pode ser inferior a 300 eleitores por freguesia. 2 - Quanto ao território, deve ter-se em conta a verificação dos seguintes requisitos: a) A área da freguesia não pode ser inferior a 2%		b) Nos territórios de baixa densidade , identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, o número de eleitores não pode ser inferior a 300 eleitores por freguesia. 2 - [...]; a) [...];		ser inferior a 900 eleitores nas freguesias predominantemente urbanas ; b) O número de eleitores não pode ser inferior a 600 eleitores nas freguesias predominantemente rurais ; c) [anterior alínea b)]. 2 - Quanto à área do território, deve ter-se em conta a verificação dos	eleitores por freguesia; b) Nos territórios interior ou de baixa densidade , identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, o número de eleitores não pode ser inferior a 250 eleitores por freguesia. 2 - [...]; a) A área da	te urbanas, mediante urbanas ou predominantemente e rurais) e com a densidade populacional do concelho. 2 - O território das freguesias é obrigatoriamente contínuo.

Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV) Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias	PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE) Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias
<p>nem superior a 20% da área do respetivo município;</p> <p>b) O território das freguesias é obrigatoriamente contínuo.</p> <p>3 - Os critérios referidos nos números anteriores são cumulativos.</p> <p>4 - Para efeitos de verificação dos critérios dos n.ºs 1 e 2 devem observar-se os dados oficiais da Direção-Geral das Autarquias Locais.</p>		<p>b) [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>[...]</p>		<p>seguintes requisitos:</p> <p>a) A área da freguesia não deve ser superior a 25% da área do respetivo município;</p> <p>b) [...].</p> <p>3 - Os critérios referidos nos números anteriores deverão ser ponderados em função da densidade populacional e da área de superfície do concelho e da região.</p> <p>4 - [...].</p>	<p>freguesia não pode ser superior a 25% da área do respetivo município;</p> <p>b) Nas freguesias urbanas, a área não pode ser inferior a 2% da área do município;</p> <p>c) O território das freguesias é obrigatoriamente contínuo.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	<p>3 - Para efeitos de verificação dos critérios dos n.ºs 1 e 2 devem observar-se os dados oficiais da Direção-Geral das Autarquias Locais.</p>

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>Artigo 8.º</p> <p>História e identidade cultural</p> <p>O critério da história e identidade cultural deve ponderar a origem histórica da freguesia a criar, como realidade administrativa, a respetiva permanência no tempo e, ainda, as características culturais que patenteiem a sua individualidade específica e característica no âmbito do</p>						<p>Artigo 6.º</p> <p>História e identidade cultural</p> <p>O requisito da história e identidade cultural deve ponderar a origem histórica da freguesia, as características culturais e patrimoniais, os eventos e atividades que patenteiem a sua individualidade no âmbito do município.</p>

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>município e face às demais freguesias.</p>						
<p>Artigo 9.º</p> <p>Vontade política da população</p> <p>O critério da vontade política da população afere-se através dos órgãos representativos da população, democraticamente eleitos, cuja vontade é manifestada através do procedimento definido nos artigos 10.º a 13.º.</p>				<p>Artigo 9.º</p> <p>Representatividade e vontade política da população</p> <p>O critério da representatividade e vontade política da população manifesta-se de forma indireta pela Assembleia de Freguesia como órgão representativo da</p>		<p>Artigo 7.º</p> <p>Vontade da população</p> <p>O requisito da vontade da população pode ser formalmente desencadeado pelo meio indireto de representatividade do órgão político que é a Assembleia de Freguesia, ou por forma direta de consulta pública à população da freguesia a criar.</p>

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
				<p>população, ou de forma direta por meio de consulta pública à população.</p>		
<p>Artigo 10.º</p> <p>Proposta de criação de freguesia</p> <p>1 - Têm competência para apresentar proposta de criação de freguesia um terço dos membros do órgão deliberativo da freguesia ou de cada uma das freguesias em causa.</p> <p>2 - A proposta</p>		<p>Artigo 10.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Têm competência para apresentar proposta de criação de freguesia:</p> <p>a) Um terço dos membros do órgão deliberativo da freguesia ou de cada uma das freguesias em causa;</p> <p>b) A requerimento</p>		<p>Artigo 10.º</p> <p>Proposta de criação de freguesia</p> <p>1- Têm competência para apresentar proposta de criação de freguesia:</p> <p>a) um terço dos membros do órgão deliberativo da freguesia ou de cada uma das freguesias em causa;</p>	<p>Artigo 10.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Têm competência para apresentar proposta de criação de freguesia:</p> <p>a) Um terço dos membros do órgão deliberativo da freguesia ou de cada uma das freguesias em</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>Proposta de criação de freguesia</p> <p>1 - A proposta de criação de freguesia pode ser apresentada pelos seguintes meios:</p> <p>a) Os eleitores da freguesia a criar, caso esta seja parte integrante de uma união de freguesias, devidamente</p>

<p><u>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</u></p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</u></p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>de criação de freguesia deve indicar:</p> <p>a) A denominação;</p> <p>b) A delimitação territorial e a sede propostas;</p> <p>c) O modelo de criação de freguesia aplicável;</p> <p>d) A exposição de todos os motivos que fundamentam a criação, devidamente justificados com base nos critérios elencados nos artigos 4.º a 9.º.</p> <p>3 - A proposta de criação de</p>		<p>de um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de origem, nos termos do artigo 12.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.</p> <p>2 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p>		<p>b) Os eleitores da freguesia devidamente identificados através de petição subscrita por uma percentagem igual ou superior a 25% do total do universo eleitoral correspondente;</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p>	<p>causa;</p> <p>b) A requerimento de um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de origem, nos termos do artigo 12.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.</p> <p>2 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p>	<p>identificados através de petição subscrita por uma percentagem igual ou superior a 25% do total do universo correspondente;</p> <p>b) Um terço dos membros do órgão deliberativo da atual freguesia.</p> <p>2 - A proposta de criação de freguesia deve indicar a denominação e delimitação territorial e deve ser acompanhada de todos os documentos considerados relevantes para a</p>

<u>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</u> Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias	PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	<u>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</u> Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias
freguesia deve ser acompanhada de todos os documentos considerados relevantes para a sua apreciação, nomeadamente: <i>a)</i> Mapa à escala 1:25000 da área da nova freguesia; <i>b)</i> Mapa à escala 1:25000 das freguesias de origem, indicando as alterações a introduzir no respetivo território; <i>c)</i> Inventário dos bens móveis e imóveis,		3 - [...]; <i>a)</i> [...]; <i>b)</i> [...]; <i>c)</i> [...];			3 - [...]; <i>a)</i> [...]; <i>b)</i> [...]; <i>c)</i> [...];	sua apreciação.

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>universalidades, direitos e obrigações das freguesias de origem a transferir para a nova freguesia;</p> <p>d) Indicação do número de trabalhadores, respetivas carreiras profissionais, remunerações e encargos sociais das freguesias de origem a transferir para a nova freguesia.</p>		<p>d) [...].</p>			<p>d) [...].</p>	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>Artigo 11.º</p> <p>Apreciação na assembleia de freguesia</p> <p>1 - Apresentado o pedido para criação da nova freguesia nos termos do artigo anterior, o presidente da assembleia ou assembleias de freguesia em causa solicita ao órgão executivo da junta ou juntas de freguesia que, no prazo máximo de 15 dias úteis, profira parecer obrigatório.</p>		<p>Artigo 11.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>		<p>Artigo 11.º</p> <p>Apreciação na assembleia de freguesia</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>Apreciação na assembleia de freguesia</p> <p>1 - Apresentado o pedido para criação da nova freguesia, o presidente da assembleia ou assembleias de freguesia, no prazo máximo de 15 dias úteis, convoca uma reunião de assembleia de freguesia específica para apreciar e votar a solicitação</p>

Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV) Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias	PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE) Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias
<p>2 - Em função do critério da representatividade e vontade política da população referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, a proposta de criação de freguesia é necessariamente apreciada em reunião de assembleia de freguesia especificamente convocada para o efeito.</p> <p>3 - Todas as assembleias de freguesia envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação</p>		<p>2 - [...].</p> <p>3 - Todas as assembleias de freguesia envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de</p>		<p>2 - [...].</p> <p>3 - Todas as assembleias de freguesia envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - Todas as assembleias de freguesia envolvidas no processo deliberam sobre a</p>	<p>em causa.</p> <p>2 - Todas as assembleias de freguesia envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada por maioria simples dos respetivos membros em efetividade de funções.</p>

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>de freguesia, devendo esta ser aprovada em todas elas, por maioria qualificada dos respetivos membros em efetividade de funções.</p>		<p>criação de freguesia, devendo esta ser aprovada em todas elas, por maioria absoluta dos respetivos membros em efetividade de funções.</p>		<p>de freguesia, devendo esta ser aprovada, por maioria simples dos respetivos membros em efetividade de funções.</p>	<p>proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada em todas elas, por maioria absoluta dos respetivos membros em efetividade de funções.</p>	
				<p>[NOVO]</p> <p>Artigo 11.º-A</p> <p>Aferição da vontade política para a criação da freguesia pela população</p> <p>1 - A aferição da vontade e salvaguarda dos</p>		

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
				<p>interesses próprios das respetivas populações nas freguesias envolvidas é feita por consulta popular, através de um referendo local de natureza consultiva.</p> <p>2 – Para a realização do referendo é aplicado o regime previsto na Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, com as necessárias adaptações.</p>		

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>Artigo 12.º</p> <p>Apreciação na assembleia municipal</p> <p>1 - Merecendo aprovação nos termos do n.º 3 do artigo anterior, a proposta de criação de freguesia é remetida para apreciação da assembleia ou assembleias municipais envolvidas no processo.</p> <p>2 - A proposta de criação de freguesia deve ser remetida</p>		<p>Artigo 12.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>Apreciação na assembleia municipal</p> <p>1- (...).</p> <p>2- (...).</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>Apreciação na assembleia municipal</p> <p>1 - Merecendo aprovação a criação da freguesia, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º ou nos termos do n.º 1 do artigo anterior, a proposta de criação de freguesia é remetida para apreciação da assembleia ou assembleias</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	<p>Artigo 10.º</p> <p>Apreciação na assembleia municipal</p> <p>1 - Merecendo aprovação nos termos do artigo anterior, a proposta de criação de freguesia é remetida para apreciação da assembleia municipal.</p> <p>2 - A assembleia municipal reúne no</p>

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>juntamente com cópia autenticada das atas das reuniões das assembleias de freguesia e do parecer dos órgãos executivos das juntas de freguesia envolvidas no processo.</p> <p>3 - As assembleias municipais envolvidas no processo solicitam às respetivas câmaras municipais parecer sobre a proposta de criação de freguesia.</p> <p>4 - As câmaras municipais</p>		<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	<p>3- (...).</p> <p>4- (...).</p>	<p>municipais envolvidas no processo.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	<p>mais breve tempo possível, sendo que para tal pode ser feita uma assembleia extraordinária, para apreciar e votar a deliberação da assembleia de freguesia.</p> <p>3 - A proposta é aprovada com os votos favoráveis de uma maioria simples dos deputados em efetividade de funções.</p>

<p><u>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</u></p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</u></p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>envolvidas no processo proferem parecer no prazo de 15 dias úteis.</p> <p>5 - Não sendo emitido parecer no prazo referido no número anterior, considera-se que este é favorável.</p> <p>6 - Todas as assembleias municipais envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada em todas, por maioria qualificada dos respetivos membros em</p>		<p>5 - [...].</p> <p>6 - Todas as assembleias municipais envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada em todas, por maioria absoluta, em voto secreto, dos respetivos membros em</p>	<p>5- (...).</p> <p>6- Todas as assembleias municipais envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia devendo esta ser aprovada em todas, por maioria absoluta dos respetivos membros em</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - Todas as assembleias municipais envolvidas no processo apreciam a proposta de criação de freguesia e emitem parecer.</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - Todas as assembleias municipais envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada em todas, por maioria, dos respetivos membros em efetividade de funções.</p>	

<p><u>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</u></p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</u></p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>efetividade de funções.</p>		<p>efetividade de funções.</p>	<p>efetividade de funções.</p>			
<p>Artigo 13.º</p> <p>Apreciação na Assembleia da República</p> <p>Merecendo aprovação nos termos do artigo anterior, a proposta de criação de freguesias é remetida à Assembleia da República, a fim de aí ser apreciada, nos termos da Constituição da República</p>						<p>Artigo 11.º</p> <p>Apreciação na Assembleia da República</p> <p>Merecendo aprovação nos termos do artigo anterior, a proposta de criação de freguesias é remetida à Assembleia da República, a fim de aí ser apreciada, nos termos da Constituição da República</p>

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>Portuguesa, do Regimento da Assembleia da República e da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual.</p>						<p>Portuguesa, do Regimento da Assembleia da República e da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual.</p>
<p>Artigo 14.º</p> <p>Menções obrigatórias da lei que cria novas freguesias</p> <p>A lei que procede à criação de uma nova freguesia deve:</p> <p>a) Definir a composição da comissão instaladora;</p>					<p>Artigo 14.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p>	

Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV) Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias	PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE) Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias
<p>b) Indicar a denominação da nova freguesia e das freguesias que lhe deram origem na sequência do procedimento de criação de freguesias;</p> <p>c) Discriminação dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações das freguesias de origem a transferir para a nova freguesia, tal</p>					<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p>	

Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV) Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias	PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE) Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias
como constam do inventário; d) Indicação do número de trabalhadores, respetivas carreiras profissionais, remunerações e encargos sociais das freguesias de origem a transferir para a nova freguesia; e) Estabelecer o processo eleitoral; f) Delimitar a área de todas as freguesias					d) [...]; e) ELIMINADO f) [...].	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>que resultem do processo de criação de freguesias, contendo, em anexo, o mapa à escala 1: 25000.</p>						
<p>Artigo 15.º</p> <p>Suspensão da criação de freguesias</p> <p>1 - Não é permitida a criação de freguesias durante o período de seis meses imediatamente antecedente à</p>		<p>Artigo 15.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O processo legislativo de criação de freguesias fica suspenso durante o período de seis meses imediatamente antecedente à data</p>		<p>Artigo 15.º</p> <p>Suspensão da criação de freguesias</p> <p>1 - [...].</p>		

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>data marcada para a realização de quaisquer eleições a nível nacional.</p> <p>2 - No caso de realização de quaisquer eleições intercalares, a proibição do número anterior abrange apenas a criação de freguesias que se encontrem envolvidas naquele ato eleitoral.</p>		<p>marcada para a realização de quaisquer eleições a nível nacional.</p> <p>2 - No caso de realização de quaisquer eleições autárquicas intercalares, a proibição do número anterior abrange apenas a criação de freguesias que se encontrem envolvidas naquele ato eleitoral.</p>		<p>2 - [...].</p>		

Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV) Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias	PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE) Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias
<p>3 - A proibição prevista no número anterior abrange todo o período posterior ao facto que as determinou até à realização do ato eleitoral.</p> <p>4 - A eleição dos titulares dos órgãos das freguesias criadas ao abrigo da presente lei ocorre na data da realização, a nível nacional, das eleições</p>		<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>		<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Em casos</p>		

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>autárquicas seguintes.</p>				<p>excecionais podem ser realizados atos eleitorais intermédios, nomeadamente resultantes de processos de desagregação de freguesias.</p>		
<p>Artigo 16.º</p> <p>Novas freguesias</p> <p>1 - A freguesia criada por agregação integra o património mobiliário e imobiliário, os</p>			<p>Artigo 16.º</p> <p>Novas freguesias</p> <p>1- As novas freguesias criadas ao abrigo da lei prevista no artigo 14.º integram o património mobiliário e imobiliário, os</p>	<p>Artigo 16.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 16.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>ativos e passivos, legais e contabilísticos, e assume todos os direitos e deveres, bem como as responsabilidades legais, judiciais e contratuais das freguesias agregadas.</p> <p>2 - O disposto no número anterior inclui os contratos de trabalho e demais vínculos laborais nos quais sejam</p>			<p>trabalhadores e todos os direitos, deveres e obrigações das freguesias que lhes deram origem.</p> <p>2- <u>Eliminar.</u></p>	<p>2 - [...].</p>	<p>2 - [...].</p>	

Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV) Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias	PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE) Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias
parte as freguesias agregadas. 3 - A presente lei constitui título bastante para todos os efeitos legais decorrentes do disposto nos números anteriores, incluindo os efeitos matriciais e registrais. 4 - Sem prejuízo de outras formas de cessação da			3- A lei que crie uma freguesia constitui título bastante para todos os efeitos legais decorrentes do disposto no número anterior , incluindo os efeitos matriciais e registrais, a transmissão de posições contratuais, direitos e obrigações ou quaisquer outros atos a praticar em juízo ou fora dele. 4- <u>Eliminar.</u>	3 - [...]. 4 - [...].	3 - [...]. 4 - [...].	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>validade, consideram-se válidos os registos anteriores à data de entrada em vigor da presente lei que mencionem as freguesias objeto de agregação.</p> <p>5 - A criação de uma freguesia por agregação determina a cessação jurídica das autarquias locais agregadas,</p>			<p>5- <u>Eliminar.</u></p>	<p>5 - [...]</p>	<p>5 - [...]</p>	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>sem prejuízo da manutenção da sua identidade histórica, cultural e social.</p> <p>6 - Caso os limites territoriais das freguesias criadas não correspondam à totalidade do território das freguesias que lhe deram origem, aplica-se, para efeitos do disposto no número anterior, os critérios</p>			<p>6- (...).</p>		<p>6 - Caso os limites territoriais das freguesias criadas não correspondam à totalidade do território das freguesias que lhe deram origem, quando o território das freguesias envolvidas for descontinuado, ou se o território da freguesia a criar se situar num concelho diferente</p>	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>previstos no artigo 19.º.</p>					<p>do de origem, aplica-se, para efeitos do disposto no número anterior, os critérios previstos no artigo 19.º.</p>	
<p>Artigo 17.º</p> <p>Comissão instaladora</p> <p>1 - Enquanto não estiverem constituídos os órgãos autárquicos das freguesias resultantes do procedimento de criação de novas freguesias, a</p>		<p>Artigo 17.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 17.º</p> <p>Instalação de novas freguesias</p> <p>1- Verificados os requisitos previstos na presente lei, com vista a promover os procedimentos necessários à instalação de novas freguesias, é instituída uma comissão instaladora, cujas</p>	<p>Artigo 17.º</p> <p>Comissão Instaladora</p> <p>[Eliminar].</p>	<p>Artigo 17.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Enquanto não estiverem constituídos os órgãos autárquicos das freguesias resultantes do procedimento de criação de novas freguesias, a respetiva administração é</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>Comissão Instaladora</p> <p>Compete ao Governo, no prazo de 30 dias após a aprovação da presente Lei, através do ministério da tutela, regulamentar a composição da Comissão Instaladora e definir</p>

<p><u>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</u></p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</u></p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>respetiva administração é atribuída a uma comissão instaladora, definida nos termos da lei que cria a nova freguesia, cujas funções não podem exceder o prazo de seis meses.</p> <p>2 - A comissão instaladora é constituída por um número ímpar de elementos e composta por uma maioria de cidadãos</p>		<p>2 - A comissão instaladora é constituída por um número ímpar de elementos.</p>	<p>funções não podem exceder o prazo de seis meses.</p> <p>2- A comissão instaladora tem a natureza da comissão administrativa regulada pelo artigo 223.º da lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de</p>		<p>atribuída a uma comissão instaladora, definida nos termos da lei que cria a nova freguesia, cujas funções terminam no momento das eleições seguintes.</p> <p>2 - A comissão instaladora é constituída por um número ímpar de elementos.</p>	<p>as competências que lhe são atribuídas nos termos da lei.</p>

<p><u>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</u></p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</u></p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>eleitores recenseados na área da nova freguesia, e ainda por membros da assembleia e da câmara municipal e das assembleias e juntas de freguesia de origem.</p> <p>3 - Na designação dos cidadãos eleitores tem-se em conta os resultados das últimas eleições para as assembleias de freguesia de</p>		<p>3 - Integram a comissão instaladora:</p> <p>a) Os presidentes de junta de origem;</p> <p>b) Um representante de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores</p>	<p>agosto, com a composição prevista no número seguinte.</p> <p>3- Integram a comissão instaladora, em número ímpar:</p> <p>a) Os presidentes de junta de freguesia envolvidos no processo de criação;</p>		<p>3 - Integram a comissão instaladora:</p> <p>a) Os presidentes de junta de origem;</p> <p>b) Um representante de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores</p>	

<p><u>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</u></p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</u></p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>origem.</p> <p>4 - À comissão instaladora compete preparar a realização das eleições para os órgãos autárquicos e executar todos os demais atos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da inventariação dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações da</p>		<p>representados nas assembleias de freguesia de origem;</p> <p>c) Um número de cidadãos eleitores recenseados na área da nova freguesia, não superior a 5 (cinco).</p> <p>4 – [anterior 3].</p> <p>5 – [anterior 4].</p>	<p>b) Um representante de cada força política com assento nas assembleias de freguesia envolvidas no processo;</p> <p>c) Cidadãos eleitores, recenseados na área da freguesia ou freguesias envolvidas no processo, em número não superior a cinco, indicados pelos órgãos deliberativos de cada freguesia, tendo em conta o resultado das</p>		<p>representados nas assembleias de freguesia de origem;</p> <p>c) Um número de cidadãos eleitores recenseados na área da nova freguesia, não superior a 5 (cinco).</p> <p>4 – [anterior 3].</p> <p>5 – [anterior 4].</p>	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>freguesia ou freguesias de origem a transferir para a freguesia resultante do processo de criação de novas freguesias.</p>			<p>últimas eleições autárquicas. 4- <u>Eliminar.</u></p>			
<p>Artigo 18.º</p> <p>Competências da comissão instaladora</p> <p>1 - Após a entrada em vigor da lei prevista no artigo 14.º, todos os serviços existentes na</p>			<p>Artigo 18.º</p> <p>Competências da comissão instaladora</p> <p>1- Compete à comissão instaladora executar todos os atos preparatórios estritamente necessários à</p>	<p>Artigo 18.º</p> <p>Competências da Comissão Instaladora</p> <p>[Eliminar].</p>		

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>área da nova freguesia passam imediatamente a ser dirigidos pela comissão instaladora, sem prejuízo da eventual manutenção de apoios em meios materiais e financeiros das freguesias de origem indispensáveis à continuidade do seu funcionamento e até que sejam formalmente</p>			<p>instalação da freguesia, incluindo a discriminação de bens, universalidades, direitos e obrigações da freguesia ou freguesias de origem a transferir para a nova ou novas freguesias.</p>			

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>recebidos por aquela comissão, nos termos do número seguinte.</p> <p>2 - Consideram-se em vigor na área da nova freguesia todos os regulamentos que no mesmo território vigoravam à data da criação.</p> <p>3 - Caso a nova freguesia resulte de mais de uma freguesia,</p>			<p>2- Compete ainda à comissão instaladora assegurar a gestão corrente dos assuntos da freguesia até à instalação dos novos órgãos da freguesia.</p> <p>3- <u>Eliminar.</u></p>			

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>havendo regulamentos incompatíveis entre si, cabe à comissão instaladora deliberar sobre quais os que se mantêm em vigor.</p>						
<p>Artigo 19.º</p> <p>Partilha de bens, direitos e obrigações</p> <p>A repartição dos bens, direitos e obrigações existentes à data da criação da nova freguesia entre esta e as de origem</p>						

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>realiza-se com base nos seguintes critérios orientadores:</p> <p>a) Proporcionalmente em função do número de eleitores e da área das respetivas freguesias;</p> <p>b) A localização geográfica dos bens móveis e imóveis a repartir;</p> <p>c) Outros critérios que a comissão instaladora justificadamente</p>						

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>te entenda considerar.</p>						
<p>Artigo 20.º</p> <p>Apoio técnico e financeiro</p> <p>Às freguesias criadas no âmbito da lei a que se refere o artigo 14.º é prestado apoio técnico pelo Governo assim como pelo município onde</p>						

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>aquelas vierem a ser inseridas.</p>						
<p>Artigo 21.º</p> <p>Período mínimo de existência das novas freguesias</p> <p>Após a criação de uma freguesia nos termos da presente lei, a mesma tem de se manter ao longo dos três mandatos autárquicos seguintes.</p>			<p>Artigo 21.º</p> <p>Período mínimo de existência de novas freguesias</p> <p><u>Eliminar.</u></p>			

Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV) Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias	PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE) Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias
<p>Artigo 22.º</p> <p>Freguesias existentes</p> <p>1 - Para efeitos da aplicação da presente lei, são consideradas freguesias existentes à data da sua publicação as que constem no anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.</p> <p>2 - A não verificação de qualquer dos</p>		<p>Artigo 22.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p>Freguesias existentes</p> <p>1- (...).</p> <p>2- (...).</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p>Freguesias existentes</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p>[...]</p> <p>Para efeitos da aplicação da presente lei, são consideradas freguesias existentes à data da sua publicação as que constem no anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.</p> <p>2 - ELIMINADO</p>	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>critérios de apreciação previstos no n.º 1 do artigo 4.º pelas freguesias atualmente existentes não obriga a que se inicie um procedimento de criação de novas freguesias.</p> <p>3 - A agregação de freguesias decorrente da aplicação da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, e da Lei n.º 11-A/2013, de 11</p>		<p>3- ELIMINADO</p>	<p>3- <u>Eliminar.</u></p>	<p>3 - A agregação de freguesias decorrente da aplicação da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, e da Lei n.º 11-A/2013, de 11 de</p>	<p>3- ELIMINADO</p>	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>de janeiro, pode ser corrigida, por manifestação de vontade dos órgãos da freguesia e a não oposição da assembleia municipal, através do procedimento definido nos artigos 10.º a 13.º</p> <p>4 - A reorganização das freguesias agregadas deve depender da vontade dos órgãos autárquicos e</p>		<p>4- ELIMINADO</p>	<p>4- <u>Eliminar.</u></p>	<p>janeiro, pode ser corrigida até dois anos após as eleições autárquicas de 2021.</p> <p>4 – Tem competência para apresentar proposta de desagregação da União de Freguesias:</p> <p>a) um terço dos membros do órgão</p>	<p>4- ELIMINADO</p>	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>das populações, manifestada nos termos do número anterior.</p> <p>5 - Os critérios referidos na presente lei são aplicáveis às situações referidas no n.º 3, com as necessárias adaptações, determinadas pela lei a que se refere o artigo 14.º.</p>		<p>5- ELIMINADO</p>	<p>5- <u>Eliminar.</u></p>	<p>deliberativo da União de freguesias;</p> <p>b) Os eleitores de freguesia a desagregar devidamente identificados através de petição subscrita por uma percentagem igual ou superior a 25% do total do universo</p>	<p>5- ELIMINADO [...]</p>	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
				<p>eleitoral correspondente</p> <p>5 - A desagregação de uma freguesia deve verificar, pelo menos, metade dos critérios constantes do Artigo 5.º</p> <p>6 - A proposta de desagregação de freguesia deve indicar a denominação original, a delimitação territorial original e expor todos os</p>		

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
				<p>motivos que fundamentam tal desagregação, devidamente justificados com base no histórico identitário da freguesia original e nas características culturais e patrimoniais que patenteiem a sua individualidade específica e característica face às demais freguesias.</p> <p>7 - A</p>		

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
				<p>representatividade e vontade política da população tem de estar expressa na aprovação de pelo menos um terço dos membros do atual órgão representativo da Assembleia de Freguesia ou por resultado de auscultação aos eleitores da freguesia a desagregar através de um método</p>		

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
				<p>referendário.</p> <p>8 - Após a aprovação da desagregação da freguesia na Assembleia da República, é constituída uma Comissão Instaladora para despoletar o processo de eleições autárquicas intercalares a decorrerem num prazo de seis meses.</p>		
			<p>Artigo 22.º A (NOVO)</p>			

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
			<p>Processo de Reposição de freguesias</p> <p>1- São repostas as freguesias extintas por aplicação da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, e da Lei n.º 11-A/2013, de 11 de janeiro, com exceção daquelas cujos órgãos deliberativos e do município em que se integravam se tenham pronunciado favoravelmente no âmbito do processo regulado pela Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.</p>			

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
			<p>2- Podem ainda ser repostas outras freguesias extintas no âmbito do mesmo processo ou sustada a reposição das referidas no n.º 1 por proposta fundamentada dos órgãos deliberativos municipais e das atuais freguesias, cujas deliberações devem ser tomadas em sessões públicas extraordinárias da assembleia de freguesia e da assembleia municipal expressamente convocadas para o efeito.</p>			

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
			<p>3- Da reposição resulta a possibilidade de transmissão de posições contratuais, o registo de quaisquer bens, direitos e obrigações ou quaisquer outros atos a praticar em juízo ou fora dele, com o objetivo de recuperar as a condições existentes previamente á extinção da freguesia reposta.</p> <p>4- As comissões instaladoras das freguesias repostas</p>			

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
			<p>são constituídas e exercem as suas competências nos termos gerais.</p>			
<p>Artigo 23.º</p> <p>Projetos pendentes</p> <p>1 - A presente lei aplica-se a todos os projetos de criação de novas freguesias que se encontrem pendentes na Assembleia da República à data de entrada em vigor da presente lei.</p> <p>2 - Os projetos de</p>						

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>criação de novas freguesias a que se refere o número anterior, que não cumpram as formalidades e a tramitação prevista na presente lei, são devolvidos aos proponentes para que estes adaptem as respetivas propostas em conformidade.</p>						
		<p>Artigo 23.º [NOVO]</p>				

Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV) Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias	PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE) Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias
		Revisão da reforma administrativa de 2013 1. A agregação de freguesias decorrente da aplicação da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, e da Lei n.º 11-A/2013, de 11 de janeiro, pode ser corrigida, por manifestação de vontade dos órgãos da freguesia e a não oposição da assembleia municipal, através do procedimento definido nos artigos 10.º a 13.º. 2. A reorganização				

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
		<p>das freguesias agregadas deve depender da vontade dos órgãos autárquicos e das populações, manifestada nos termos do número anterior.</p> <p>3. Os critérios referidos na presente lei são aplicáveis às situações referidas no n.º 1, com as necessárias adaptações, determinadas pela lei a que se refere o artigo 14.º, com exceção do que prescrevem os artigos 6.º, n.º 2 e</p>				

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
		<p>7.º n.º 2.</p> <p>4. A desagregação de freguesias, prevista no presente artigo, terá de ocorrer em iguais condições em que foram agregadas anteriormente, não podendo em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesia.</p>				
		<p>Artigo 24.º [anterior artigo 23.º]</p>				

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
					<p>Artigo 23.º [NOVO] Eleições das novas freguesias</p> <p>As eleições das novas freguesias com origem na presente lei, decorrerão simultaneamente com as restantes freguesias.</p>	
<p>Artigo 24.º</p> <p>Aplicabilidade às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira</p> <p>A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas</p>						

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>dos Açores e da Madeira depende de prévia publicação de decreto legislativo regional que a adapte ao particular condicionalismo daquelas regiões.</p>						
	<p>Artigo 24.º-A</p> <p>Aplicabilidade da Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto</p> <p>O disposto na Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto, aplica-se ao presidente de junta de freguesia que integre o território da nova freguesia, relativamente às</p>					

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
	<p>freguesias criadas ao abrigo do procedimento previsto na presente Lei e localizadas, total ou parcialmente, nesse território.»</p>					
			<p>Artigo 24.º A (NOVO) Eleições intercalares 1- As eleições intercalares a que haja lugar após a reposição ou à criação de novas de freguesias nos termos da presente lei realizam-se dentro dos 60 dias posteriores ao da</p>			

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
			<p>verificação do facto de que resultam, nos termos do regime previsto na Lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.</p> <p>2- Cabe ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais a marcação do dia de realização das eleições intercalares.</p>			
					<p>Artigo 24.º [NOVO]</p> <p>Processo especial simplificado e transitório</p> <p>1- A agregação de freguesias decorrentes da Lei</p>	

<p><u>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</u></p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</u></p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
					<p>n.º 22/2012 de 30 de maio, e da lei 11- A/2013 de 11 de janeiro, pode ser transitoriamente corrigida, se fundamentada em erro manifesto e excepcional que cause prejuízo às populações, e desde que cumpra os critérios previstos no artigo 5º a 7º da presente lei.</p> <p>2- Esse procedimento especial, terá início no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor</p>	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
					<p>da presente lei, na sequência de deliberação por maioria simples das respetivas Assembleias de Freguesia e Assembleia Municipal.</p> <p>3- A desagregação de freguesias prevista no presente artigo, terá de ocorrer em iguais condições em que foram agregadas anteriormente, não podendo em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias.</p>	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
<p>Artigo 25.º</p> <p>Norma revogatória</p> <p>São revogados:</p> <p>a) Os artigos 4.º a 10.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio e as demais disposições normativas que se revelem incompatíveis com a presente lei;</p> <p>b) A Lei n.º 11-A/2013, de 11 de janeiro.</p>						
		<p>Artigo 25.º [NOVO] Limitação à</p>			<p>Artigo 26.º [NOVO] Limitação à</p>	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
		<p>renovação sucessiva de mandatos</p> <p>Aos atuais presidentes de junta das freguesias que sejam objeto de agregação ou desagregação ao abrigo da presente lei, aplica-se a limitação estabelecida na Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, só podendo ser eleitos para a presidência de junta de freguesia resultante dessa agregação ou desagregação se não tiverem já</p>			<p>renovação sucessiva de mandatos</p> <p>Aos atuais presidentes de junta de freguesia que sejam objeto de agregação ou desagregação nos termos da presente lei, que se pretendam recandidatar, aplica-se a limitação de mandatos estabelecida na Lei n.º 46/2005 de 29 de agosto, contando para este e para todos os efeitos legais o</p>	

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
		<p>cumprido ou estiverem a cumprir o terceiro mandato consecutivo na freguesia agregada ou desagregada.</p>			<p>tempo e mandatos já cumpridos.</p>	
		<p>Artigo 26.º [anterior artigo 24.º]</p>				
		<p>Artigo 27.º [NOVO] Emolumentos</p> <p>São gratuitos os atos de inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas públicas, bem como de atualizações no registo predial, comercial e automóvel</p>				

<p>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
		<p>decorrentes da reorganização administrativa operada pela presente lei.</p>				
		<p>Artigo 28.º [anterior artigo 25.º]</p>				
					<p>Artigo 25.º [NOVO] Transferência de freguesias entre municípios A transferência de uma freguesia entre municípios distintos rege-se, a cada caso, por diploma próprio.</p>	
					<p>Artigo 27.º [anterior artigo 23.º]</p>	

<p><u>Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª (GOV)</u></p> <p>Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>	<p>PA GP PAN à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PSD à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PCP à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP BE à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p>PA GP PS à PPL 68/XIV/2.ª (GOV)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 640/XIV/2.ª (BE)</u></p> <p>Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias</p>
					<p>Artigo 28.º [anterior artigo 24.º]</p>	
					<p>Artigo 29.º [anterior artigo 25.º]</p>	
<p>Artigo 26.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>					<p>Artigo 30.º [anterior artigo 26.º] [...]</p> <p>A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.</p>	<p>Artigo 13.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.</p>